



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO

Franca, 06 de abril de 2022.

À Comissão Permanente de Licitação
da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA
Av. Barão do Rio Branco, 3913, Bairro Centro, CEP nº. 68725-000, Cidade de Igarapé-
Açu/PA

Pregão Eletrônico nº. **020/2021**

Processo administrativo nº. **046/2021**

Contratada: **FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Assunto: **Pregão Eletrônico nº 020/2021 – Veículo Renault Master L1H1 transformada em ambulância tipo A – Veículo sofreu reajuste de preço no valor de R\$ 58.061,00 – Necessidade de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato para o fornecimento do veículo – Deferido o pedido de reajuste/realinhamento de preço, o veículo será entregue no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência da contratada do aceite formal do Município ao presente requerimento – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.**

Prezado(s) Senhor(es),

A empresa **FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.532.344/0001-51, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 3-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, tendo participado do pregão eletrônico nº. 020/2021, processo administrativo nº. 046/2021, com objeto "**Registro de preços para aquisição de ambulâncias para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu:**", aberto pelo Município de Igarapé-Açu/PA, vem através do



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



presente, com o devido respeito e acatamento, expor e requerer o que segue.

A contratada está ciente da notificação extrajudicial enviada aos dias 04/04/2022, onde é solicitado informações sobre a ausência de fornecimento do veículo ou regularizar o fornecimento, no prazo de 48 horas após o recebimento da notificação, para evitar rescisão contratual e aplicação de penalidades contratuais.

Pois bem, de início, manifesta a contratada profundo respeito às decisões emanadas pelos representantes do Município, porquanto se tratam de atos administrativos sempre permeados de alta competência e justa análise.

Quando da realização da Licitação, a empresa **FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou proposta vantajosa ao Município de Igarapé-Açu/PA, que foi classificada em primeiro lugar, tendo logrado êxito no certame para fornecer o veículo Renault Master L1H1 transformada em ambulância tipo A.

O referido pregão da licitação ocorreu em **13/05/2021**, sendo que a nota de empenho/ordem de fornecimento de nº. 24030002 foi expedida e remetida para esta empresa apenas em **24/03/2022**.

Consta no item 7.6.6 do Edital, que um dos requisitos da proposta consistia em ter a mesma validade de 60 (sessenta) dias, conforme trecho abaixo reproduzido do Edital:

"7.6.6. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação".



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



Nesse sentido é a prescrição vertida no artigo 64, § 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.(...) § 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”.

Assim, seguindo o que prescreve o edital de licitação e o artigo 64 da Lei 8.666/1993, a contratada apresentou sua proposta indicado prazo de validade, conforme digitalização abaixo:

FRP

NOME: FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
CNPJ: 37.532.344/0001-51 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 310812998110
RUA BOLIVIA, Nº 1380 - SALA 3A - JARDIM CONSOLAÇÃO, FRANCA/SP
CEP: 14.400-070 - e-mail: samantaempresa@hotmail.com

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias a contar da data de abertura das Propostas de Preços.

PRAZO DE PAGAMENTO: 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias do recebimento da Autorização de Compra

Assim, considerando que o prazo de validade da proposta é de 60 dias a contar de sua apresentação, como a sessão do pregão aconteceu no dia **13/05/2021** o



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



prazo de validade da **proposta se expirou em 13/07/2021**, haja vista a validade de 60 (sessenta) dias após a realização do sessão.

A empresa FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA esclarece que somete no dia 24/03/2022, portanto, 8 meses após o término de validade da proposta comercial, recebeu a nota de empenho/ordem de fornecimento do veículo vinda do Município de Igarapé-Açu/PA.

Em razão do decurso de tempo (11 meses), a empresa contratada, ao tentar adquirir o veículo Renault Master L1H1 para proceder com as implementações/adaptações para ambulância, constatou que não possui condições de fornecer o bem licitado pelo mesmo valor ofertado (Renault Master L1H1 com adaptação para ambulância tipo A pelo valor unitário de R\$ 203.500,00), pois o preço registrado na licitação encontra-se inferior aquele praticado atualmente no mercado.

O preço do veículo atualmente praticado pela fabricante Renault é de R\$ 197.669,00 (Cento e noventa e sete mil e seiscentos e sessenta e nove reais), conforme tabela de preços e orçamento anexo, que fora expedida pela RNC COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 35.916.588/0001-02, autorizada da fabricante RENAULT DO BRASIL, em 16/03/2022.

Quando da realização da sessão de licitação aos dias 13/05/2021, o preço do veículo Renault Master L1H1 furgão praticado pela fabricante Renault do Brasil era de R\$ 139.608,00 (Cento e trinta e nove mil e seiscentos e oito reais), conforme nota fiscal de nº. 000.995.632 (doc. anexo), que fora expedida pela fabricante Renault do Brasil à contratada em 05/03/2021, cujo veículo foi entregue para outra



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



municipalidade, eis que estava destinado a outro Município.

Nesse sentido, considerando o valor do veículo em março de 2021, foi possível fechar o valor de venda de cada unidade do veículo em R\$ 203.500,00 para fornecimento de cada unidade do veículo dentro das exigências do edital.

Então, dentro do valor de R\$ 203.500,00, a contratada conseguiria compor todos os custos do fornecimento de cada unidade do veículo, tais como custo de aquisição do veículo, custo de transformação/implementação do veículo para ambulância, impostos, frete, comissão de vendedores, margem comercial, despesas com viagens, despesas administrativas e salários de empregados.

Além do custo de aquisição do veículo na fabricante, a contratada terá que arcar com os custos dos procedimentos de transformação/implementação do veículo para ambulância, que é feito por empresas de transformação em veículos especiais, cujo custo médio é de aproximadamente R\$ 50.000,00.

Ocorre que agora em março de 2022, o veículo sofreu aumento de preço, pelo que o preço de aquisição do veículo atualmente praticado pela fabricante Renault do Brasil é de R\$ 197.669,00 (Cento e noventa e sete mil e seiscentos e sessenta e nove reais), conforme tabela de preços e orçamento anexo, que fora expedida pela RNC COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 35.916.588/0001-02, autorizada da fabricante RENAULT DO BRASIL, em 16/03/2022.

Este preço do veículo é de tabela, valido em âmbito nacional para todos os concessionários/distribuidores RENAULT DO BRASIL.

Portanto, em apenas 12 meses, o preço do veículo foi majorado em R\$



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



58.061,00, conforme comprova a tabela de preço nacional da Renault do Brasil e notas fiscais anexas.

Em razão do agravamento da pandemia, como medida de contenção da disseminação do vírus, várias fabricantes decidiram paralisar suas linhas de produção, entre elas, BMW, General Motors (Chevrolet), Honda, Hyundai Brasil, Mercedes Benz, Nissan, **Renault**, Scania, Toyota, Volkswagen, VW Caminhões e ônibus, Fiat do Brasil e Pireli, conforme notícias veiculadas em portais eletrônicos, acessível através dos seguintes links:
<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/03/25/renault-paralisa-producao-em-fabrica-de-sao-jose-dos-pinhais-por-cao-da-pandemia-da-covid-19.ghtml> e
<https://olhardigital.com.br/2021/03/25/carros-e-tecnologia/renault-tambem-ira-paralisar-fabricacao-no-brasil-por-cao-da-covid-19/>.

A crise mundial por falta de semicondutores teve início com a pandemia de COVID-19, pois a cadeia global de produção de componentes e chips eletrônicos mudou de estratégia para atender o forte crescimento das vendas de eletrônicos no mundo neste período.

Desta forma, o setor automotivo, que esperava uma grave crise de demanda com os lockdowns que afetaram todos os países, suspendeu encomendas destes equipamentos geralmente de origem asiática.

O lockdown geral decretado na Malásia, importante produtora de componentes para veículos, em razão do aumento de número de casos de covid-19, deve prejudicar mais uma montadora no País, ampliando assim as dificuldades na produção de veículos, já bastante prejudicada pela falta de semicondutores (acessível



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



em <https://www.terra.com.br/economia/alem-da-falta-de-pecas-montadoras-agora-param-por-cao-de-lockdown-na-malasia,cb5a1b5753b1492f94c53621107f1028682gz3ip.html>).

Esta paralisação refletiu na disponibilidade de veículos para aquisição, eis que, em razão da paralisação da produção, as fabricantes enviaram menos veículos para as distribuidoras, que estão com poucas unidades em estoque, gerando um desabastecimento e **aumento dos preços**.

Há menos veículos no mercado disponíveis para compra, razão pela qual houve aumento de preço destes veículos, conforme pode ser observado através de notícias veiculadas em sites especializados em notícias do setor automotivo, acessível pelo link <https://br.financas.yahoo.com/noticias/renault-aumenta-pre%C3%A7os-quase-toda-154151396.html>.

Veja que o preço antigo do veículo Renault Master L1H1 adquirido em 05/03/2021 era de R\$ 139.608,00, vide nota fiscal nº. 000.995.632 (doc. anexo).

Já o veículo adquirido em 16/03/2022 é de R\$ 197.669,00.

Portanto, entre 05/03/2021 (R\$ 139.608,00) e 16/03/2022 (R\$ 197.669,00) houve uma **elevação de preço de R\$ 58.061,00.**

Desta forma, conforme comprovam a tabela de preço nacional da Renault do Brasil e a notas fiscais anexas, para que a contratada possa fornecer os veículos veículo Renault Master L1H1 transformado em ambulância, é imprescindível que haja um reajuste/reequilíbrio de preço no valor de R\$ 58.061,00 por unidade do veículo ao valor fechado em licitação.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



Além do custo de aquisição do veículo na fabricante, a contratada terá que arcar com os custos dos procedimentos de transformação/implementação do veículo para ambulância, que é feito por empresas de transformação em veículos especiais, cujo custo médio é de aproximadamente R\$ 50.000,00.

Quando da apresentação do preço do fornecimento constante de sua proposta comercial, a contratada se baseou no valor do veículo Renault Master L1H1 ao preço de R\$ 139.608,00, razão pela qual foi possível fechar o preço total do fornecimento para cada unidade do veículo em R\$ 203.500,00 (já contemplado o preço de aquisição do veículo, custo da transformação/implementação para ambulância, frete, despesas administrativas, comissão de representantes na licitação, lucro empresarial).

Porém, atualmente, somente o custo de aquisição do veículo foi majorado em R\$ 58.061,00 que inviabiliza o fornecimento do veículo no preço fechado em licitação.

O custos com os serviços de transformação também foi majorada, haja vista que não há peças, equipamentos e implementos no mercado, sendo que, os raros itens disponíveis, estão com preços absurdos, com aumento de mais de 100%.

Porém, no presente pedido, a contratada não repassará estes aumentos dos custos dos serviços de implementação, mas tão somente pede que haja o reequilíbrio econômico financeiro do contrato para atualização do preço de aquisição do veículo, ou seja, reequilíbrio de R\$ 58.061,00, que é a diferença de preço do veículo entre 05/03/2021 (R\$ 139.608,00) e 16/03/2022 (R\$ 197.669,00)

Desta forma, o preço fixado na ata está muito defasado, num total de



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



R\$ 58.061,00 a menos por unidade que o valor atual de aquisição do veículo.

Portanto, é indubitável que o valor fechado em licitação para cada unidade do veículo apresenta-se inferior ao atual praticado pelo mercado, encontrando-se desatualizado, pelo que deve ser ajustado a fim de restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Somente com um reajuste/realinhamento de preços de R\$ 58.061,00 no valor fechado em licitação por unidade do veículo é que a contratada teria condições de fornecer cada unidade do veículo sem prejuízos.

O preço das matérias primas para a produção de veículos sofreram exorbitantes aumentos. **O preço do aço foi majorado em 80%**, conforme se verificar da notícia veiculada no seguinte link: <https://visaoagro.com.br/ultimas-noticias/aco-brasileiro-aumenta-80-apos-pandemia/#:~:text=Search-Economia%20em%20risco%3A%20A%C3%A7o%20brasileiro%20aumenta%20em,80%25%20ap%C3%B3s%20in%C3%ADcio%20da%20pandemia&text=Nos%20%C3%BAltimos%20seis%20meses%2C%20as,de%20mais%2015%25%20para%20outubro> e <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/09/03/siderurgicas-aumentam-em-10-o-preco-do-aco-e-valor-pode-voltar-a-subir.htm>.

Componentes eletrônicos embarcados na produção dos veículo também tiveram aumento, conforme se infere da notícia veiculada na seguinte mídia eletrônica: <https://manualdousuario.net/pandemia-aumento-precos-brasil/>.

Todo o custo de produção dos veículo foi majorado, principalmente decorrente da elevação do câmbio, conforme se infere da notícia veículo no seguinte



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



link <https://exame.com/negocios/por-que-as-montadoras-elevaram-precos-dos-carros-em-10-mesmo-na-pandemia/>.

Desde o início do ano o dólar subiu, em média, 35%. Como o conteúdo importado dos carros tem crescido cada vez mais ao longo dos anos, principalmente devido à maior adoção de novas tecnologias, a produção está mais cara.

Empresas privadas também estão sofrendo todos os nefastos efeitos econômicos, sendo que, no setor automotivo, tais efeitos traduzem-se na escassez de veículos no mercado (haja a vista a paralisação dos parques fabris das montadoras como medida de contenção da disseminação do vírus Sars-CoV-2, causador da pandemia da COVID-19), aumento de preços dos veículos decorrente do aumento do dólar e da menor oferta de veículos, bem como da crise que o setor automotivo vem passando, redução de concessão de crédito e financiamento, dificuldade e atraso no recebimento de veículos já pedidos, ante a redução da disponibilidade de mão de obra empregada na cadeia de produção e fornecimento do setor automobilístico.

Tais efeitos são visíveis em qualquer meio de comunicação, televisão, jornais, revistas, rádios, todos falam dos prejuízos que todos estão passando devido a pandemia

Os aumentos nos preços dos veículos estão ocorrendo mês a mês, sendo que os sites especializados em notícias do setor automotivo tem anunciado que as fabricantes tem praticado aumentos de até 5% no valor do automóveis, conforme pode ser constado por meio de acesso aos seguintes links: <https://motorshow.com.br/preco-do-0-km-sobe-5-em-maio-usado-registra-queda/>,
<https://g1.globo.com/carros/noticia/2020/05/05/chevrolet-anuncia-aumento-de-4percent-em-toda-a-sua-linha-no-brasil.ghtml>,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



<https://carsnews.meionorte.com/2020/05/10/aumento-de-4-nos-precos-dos-carros-ainda-e-pouco-diz-presidente-da-general-motors/>.

Assim, se esta empresa fosse obrigada a adquirir o veículo pelo preço estabelecido na ata, bem como arcar com os custos inerentes ao procedimento de implementação para ambulância, esta seria totalmente prejudicada, pois o preço a ser pago pelo Município Igarapé-Açu/PA sequer quitaria os gastos com aquisição do veículo perante a fabricante, quedando-se prejudicada ainda com os gastos de adaptação para implementação para ambulância, de transporte, frete, impostos, documentos, custos de operação.

Dessa forma, constata-se que o transcurso de mais de 11 meses e todas as oscilações econômicas, aumento do dólar (<https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/dolar-alto-faz-preco-dos-carros-disparar-mesmo-com-queda-brusca-nas-vendas/>) bem como a situação extraordinária de calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus, impedem que esta empresa forneça o veículo Renault Master L1H1 transformado em ambulância, no mesmo preço ofertado quando da licitação, haja vista que o mercado não mais o pratica.

Desta feita, tendo em vista o quanto acima noticiado **requer o reequilíbrio econômico financeiro do contrato/reajuste dos valores** indicados na ata de registro de preço, **no importe de R\$ 58.061,00 no preço fechado em licitação por unidade do veículo, afim de viabilizar a aquisição e fornecimento de cada unidade do veículo**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



No presente caso é totalmente possível o realinhamento de preços solicitado, tendo em vista que o preço registrado se encontra defasado e não similar ao praticado pelo mercado, conforme descrito no item 9.3 do Edital:

9.3. Considera-se inexecúvel a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e valores de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A lei 8666/1993, em seu artigo 43, inciso IV, estabelece que o preço do veículo deve seguir os valores praticados no mercado:

*“IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”.*

DESTA FORMA, O EDITAL E A LEI 8.666/1993 PRESCREVE QUE O VALOR DO VEÍCULO DEVE SEGUIR OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO.

O PREÇO DE MERCADO ATUAL DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO RENAULT MASTER L1H1 É DE R\$ 197.669,00, OU SEJA, R\$ 58.061,00 A MAIS DO QUE O PREÇO DO VEÍCULO PRATICADO PELA FABRICANTE RENAULT DO BRASIL À ÉPOCA DA LICITAÇÃO, SEM COMPUTAR OS GASTOS COM O PROCEDIMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO PARA AMBULÂNCIA.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



O ATUAL PREÇO DE MERCADO PARA FORNECIMENTO DE CADA UNIDADE DO VEÍCULO Renault Master L1H1 transformado em ambulância é de R\$ 261.561,00, ou seja, A DIFERENÇA DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO ENTRE MAIO DE 2021 A MARÇO DE 2022, QUE É DE R\$ 58.061,00 (R\$ 139.608,00 EM MAIO DE 2021 E R\$ 197.669,00 EM MARÇO DE 2022) + R\$ 203.500,00 QUE FOI O PREÇO FECHADO EM LICITAÇÃO POR UNIDADE DO VEÍCULO.

Os documentos anexados ao presente requerimento comprovam a necessidade de reequilíbrio econômico do contrato.

O pedido de reequilíbrio/realinhamento de preço é feito para que a contratada possa, ao menos, igualar/manter o preço de compra no valor atual do veículo, em comparação ao da época da proposta, e do fornecimento, pois, sem o reajuste, ficará inviável realizar a entrega do veículo, fazendo com que a proposta da contratada se torne inexequível.

Nesse sentido, o inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/1993 prescreve:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”.

Assim, tem-se que, pelo fato da pandemia do coronavírus ter impactado o aumento dos preços dos veículos, pelo que, no presente caso, fez com entre maio de 2021 e março de 2022, houvesse uma majoração em R\$ 58.061,00 no preço do veículo, tornando a proposta da contratada inexequível no valor de R\$ 203.500,00 por unidade



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



do veículo, eis que o preço atual de fornecimento de cada unidade do veículo dentro das exigências de especificação técnica no edital é de R\$ 261.561,00.

Não atendendo as exigências do Edital, é evidente que a proposta é manifestamente inexequível, nos termos do que prescreve o inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/1993.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta fora das exigências editalícias, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente inexequibilidade, possa demonstrar a inexequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Nesse sentido, **FUNDAMENTADA NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



CONTRATUAL, BEM COMO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PARA QUE O FORNECIMENTO NÃO ACARRETE PREJUÍZO PARA A CONTRATADA, BEM COMO PARA SE EVITAR A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, A CONTRATADA SOMENTE PEDE QUE O PREÇO SEJA REEQUILIBRIADO/REALINHADO PARA R\$ 261.561,00 POR UNIDADE DO VEÍCULO.

O objetivo do reequilíbrio econômico financeiro do contrato/realinhamento dos preços é manter a equivalência originalmente estabelecida entre as partes, refletindo as reais condições do momento no mercado.

De acordo com o art. 37, XXI da CF¹, a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro constitui direito subjetivo do contratado, sendo que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Logo, havendo alteração nas condições da execução do contrato e do respectivo equilíbrio econômico, o particular, mediante pedido de recomposição ou reajuste, tem o direito de requerer a manutenção da sua proposta, desde que respeitados os requisitos jurídicos.

O ordenamento jurídico estabelece critérios a fim de manter a real equivalência de preços nos contratos administrativos, desde a data da apresentação da proposta até a entrega do bem. **O objetivo neste caso é assegurar ao particular a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a**

¹ "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



intangibilidade da remuneração inicialmente prevista.

Nesse sentido, o art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93 é claro ao estabelecer que a revisão/reajuste do contrato deverá ocorrer independentemente de cláusula prevista e de prazo mínimo:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (sem grifo e destaque no original)

No presente caso, o reequilíbrio econômico financeiro do contrato/realinhamento dos preços é indispensável, uma vez que o valor praticado pelo mercado é alheio à vontade e ao controle da contratada, e impacta diretamente na relação entre as obrigações assumidas e a remuneração proposta.

Caso não seja efetuado o reequilíbrio econômico financeiro do contrato/realinhamento de preços, esta empresa será totalmente prejudicada, haja vista que o valor a ser pago pelo Município de Igarapé-Açu/PA não é suficiente sequer para quitar os gastos com a compra do veículo, como demonstrado acima.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



Tanto é verdade que o Decreto nº 7.892/13 em seu art. 17 é claro ao determinar expressamente que **“os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores...”**.

Não podendo se olvidar, ainda, o art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, que determina que a proposta esteja em conformidade com os preços correntes do mercado.

Destarte, **o preço de cada unidade do veículo fechado em Licitação merece ser revisados e reajustado/realinhado em R\$ 58.061,00 para fornecimento do veículo Renault Master L1H1 transformado em ambulância,** sob pena de inviabilizar a entrega do bem, já que o valor registrado na ata de preços é inferior aquele praticado pelo mercado.

Assim, a contratada, para que seja possível efetuar o fornecimento do veículo Renault Master L1H1 transformada em ambulância tipo A, propõe ao Município de Igarapé-Açu/PA o reequilíbrio econômico financeiro/realinhamento de preços de R\$ 58.061,00 no valor fechado em licitação para cada unidade do veículo, para que seja majorado para R\$ 261.561,00 o valor de cada unidade do veículo.

Pois, dentro deste valor (R\$ 261.561,00), a contratada irá efetuar o pagamento pela compra do veículo, bem como dos serviços de implementação/transformação para ambulância tipo A, além de que efetuará o pagamento de impostos, documentação, fretes (transporte para entrega).



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



É TOTALMENTE POSSÍVEL REEQUILIBRAR/REALINHAR O PREÇO EM R\$ 58.061,00 PARA CADA UNIDADE DO VEÍCULO, PARA O VALOR DE R\$ 261.561,00 (R\$ 203.500,00 + R\$ 58.061,00).

ISTO PORQUE, O ARTIGO 65, §1º DA LEI 8.666/1993, PERMITE A REALIZAÇÃO DE ACRÉSCIMOS DE ATÉ 25% NO VALOR DA COMPRA.

O Orçamento do Município para cada unidade do veículo é de R\$ 249.166,66 há quase 12 meses atrás.

Nesse sentido, o reequilíbrio econômico solicitado, no valor de R\$ 58.061,00 por unidade do veículo, fará com que o preço final fique em R\$ 261.561,00, ou seja, somente R\$ 12.394,34 a mais por unidade, o que represente apenas 4,97% de reajuste sobre o orçamento do Município para cada veículo.

O MONTANTE DE ACRÉSCIMO AO VALOR FECHADO E LICITAÇÃO FICARÁ EM 25%, DENTRO DA MAJORAÇÃO MÁXIMA DE 25% PERMITIDA PELO ARTIGO 65, §1º DA LEI 8.666/1993, OU SEJA, DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O INTERESSE PÚBLICO E RAZOABILIDADE RECOMENDAM QUE O PEDIDO SEJA DEFERIDO, EIS QUE O VALOR DO REAJUSTE FICARÁ PRÓXIMO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



DESTA FORMA, O PEDIDO DE REAJUSTE FORMULADO PELA CONTRATADA APRESENTA-SE RAZOÁVEL, JUSTO, DENTRO DO VALOR GLOBAL ORÇADO PELO MUNICÍPIO PARA A AQUISIÇÃO DE CADA UNIDADE DO VEÍCULO, SENDO QUE O REAJUSTE É IMPRESCINDÍVEL PARA QUE SEJA VIABILIZADO O FORNECIMENTO DO VEÍCULO.

DESTA FORMA, O PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS FORMULADO PELA CONTRATADA APRESENTA-SE RAZOÁVEL, JUSTO, DENTRO DO VALOR GLOBAL ORÇADO PELO MUNICÍPIO PARA A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO, SENDO QUE O REAJUSTE É IMPRESCINDÍVEL PARA QUE SEJA VIABILIZADO O FORNECIMENTO DO VEÍCULO.

Apesar da licitação ter ocorrido já com a pandemia reconhecida pela OMS, seus efeitos econômicos são imprevisíveis.

Como cediço – o que foi recentemente bem abordado por Rogério Lauria Marçal Tucci em artigo publicado sobre o tema (<https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias>) –, os contratos firmados no âmbito do direito privado podem ser revisados (e até mesmo resolvidos) se e quando eventos imprevisíveis, não conhecidos quando da celebração da avença, tornarem suas prestações excessivamente onerosas a um dos contratantes. Note-se que o elemento essencial e indispensável para que seja determinada a rescisão e a resolução contratual é a presença de fato imprevisível.

Nesse sentido, a doutrina especializada entende como evento imprevisível "*acontecimentos estranhos, independentes da vontade das partes, que elas*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



não podem prever e que de tal forma alteram as circunstâncias que, na execução, o contrato deixa de corresponder, não só à vontade dos contratantes, como à natureza objetiva dele".²

Ainda, na IV Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado nº 366, segundo o qual "o fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação".

O fundamento da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva está, desse modo e nas precisas palavras de Nelson Rosevald, na necessidade de "atender ao princípio da justiça contratual, que impõe o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos, a fim de que os benefícios de cada contratante sejam proporcionais aos seus sacrifícios".³

No sentido puramente técnico, portanto, tem-se que **pandemias**, guerras, grandes e globais depressões econômicas — e os consectários decorrentes desses eventos — devem ser entendidas como eventos imprevisíveis, que impactam nas

² "A teoria da imprevisão decorre da constatação de que o contrato, celebrado para ser respeitado e cumprido, segundo as mesmas condições existentes no momento da celebração, pode ser alterado, excepcionalmente, se ocorrerem fatos supervenientes imprevisíveis que estabeleçam o desequilíbrio entre as partes, onerando sobremaneira uma delas, com proveito indevido da outra. Nesta hipótese, incide a cláusula rebus sic stantibus, mediante a qual se retorna ao estado de equilíbrio anterior, afastando-se qualquer hipótese de supremacia e de vantagem indevida de uma das partes, em desfavor da outra que ficaria prejudicada. Segundo a doutrina de Orlando Gomes, "... quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando conseqüências imprevisíveis, das quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito. Em síntese apertada: ocorrendo anormalidade da álea que todo contrato dependente do futuro encerra, pode-se operar sua resolução ou a redução das prestações" \ Para Cunha Gonçalves, há como que um defeito do ato jurídico (segundo o conceito do Direito Brasileiro): "...é tão injusto e imoral aproveitar um contraente, excessivamente, de circunstâncias que para o outro ou para ambos eram imprevisíveis no momento do contrato. (...)" (TJSP; Apelação Com Revisão 9142407-42.2001.8.26.0000; Relator (a): Carvalho Viana; Órgão Julgador: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC); Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2002; Data de Registro: 15/05/2002).

³ ROSENVALD, Nelson. Código civil comentado. Coord.: Cezar Peluso. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 530



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



negociações privadas, elevando os custos envolvidos em todo e qualquer contrato, desequilibrando as prestações obrigacionais inicialmente entabuladas entre as partes e, assim, inviabilizando — ou ao menos sobrecarregando — a manutenção das avenças firmadas, na forma inicialmente imaginada.

A pandemia da Covid-19, nesse cenário, nos parece exemplo mais claro — típico de doutrina — **acerca da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva** aos contratos de prestação continuada vigentes nas relações civis, empresariais e, principalmente, financeiras.

A situação global decorrente da pandemia vem causando um efeito avassalador nas grandes economias mundiais, tais como China, EUA e Alemanha, além de diversos países de Europa, Ásia e Américas. Diante de sua extensão global, sem precedentes e sem previsão para término, a Covid-19 traz, inevitavelmente: (I) variação de inflação em razão da crise; (II) a variação cambial sem precedentes e diretamente vinculada aos efeitos negativos da crise; e (III) a desvalorização do padrão monetário. Consequências puramente financeiras, jamais previstas nessa amplitude.

É notório que, em razão da pandemia do vírus SARS-CoV-2 (“coronavírus”), causador da doença Covid-19, diversas esferas do Poder Executivo têm promulgado decretos que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem o fechamento, ou a restrição de funcionamento, de estabelecimentos considerados não essenciais.

Essas medidas, é certo, já estão impactando financeiramente grande parte da população e afetando negócios jurídicos, devendo seus efeitos sobre as relações jurídicas ser analisados pelo Poder Judiciário, sempre à luz do caso concreto.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



Nesse sentido, MICAELA BARROS BARCELOS FERNANDES:

*“É incontestável o entendimento de que a presente escalada de medidas restritivas ao trânsito de pessoas e de produtos decorrentes da pandemia COVID-19 impacta bastante a indústria e o comércio de produtos e serviços. Mas não se pode invocar a pandemia, ou as medidas que se seguiram a ela, como razões de força maior para autorizar quaisquer descumprimentos. **Embora, sem dúvida, as circunstâncias da pandemia constituam fato necessário e com efeitos inevitáveis é preciso saber, em cada relação jurídica, se os eventos relacionados à COVID-19 efetivamente afetaram a capacidade de cumprimento das obrigações pelas partes.** Saber-se os fatos serão enquadráveis como evento de força maior, e quais os caminhos possíveis, depende da análise de cada caso em concreto. Uma vez sendo de fato possível caracterizar a pandemia (ou fato dela decorrente) como evento que concretamente possa ser caracterizado como de força maior, é preciso saber se as partes dispuseram, e como, sobre este tipo de circunstância. Não havendo qualquer previsão no contrato, a questão será regida pela norma legal, que protege o devedor da reclamação de danos, desde que a inadimplência não seja anterior ao surto, e também os danos se relacionem diretamente com o evento caracterizado como de força maior”.(O impacto do coronavírus em contratos paritários, in <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-impacto-do-coronavirus-em-contratos-paritarios-26032020>).*

A teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, estabelece a possibilidade de rescisão ou de revisão contratual em hipóteses de ocorrência de situações excepcionais, que não poderiam ser previstas ou reguladas pelas partes.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



Em que pese a novidade da questão, razoável assumir-se que a situação gerada pela pandemia do coronavírus pode ser enquadrada como “acontecimento extraordinário e imprevisível”, na dicção do art. 478 do Código Civil, autorizando a revisão contratual.

Assim, RAFAEL MACEDO PEZETA:

“A aplicação da teoria da imprevisão, para justificar a resolução ou revisão de contratos empresariais, dependerá da análise de cada situação concreta, especialmente da natureza e reflexos específicos, mas é de se supor que o evento global afetará em maior ou menor medida uma camada significativa da sociedade e poderá dar ensejo ao desequilíbrio contratual em relações jurídicas diversas”. (Coronavírus e os contratos civis e empresariais Teoria da imprevisão, in <https://www.migalhas.com.br/depeso/321078/coronavirus-e-os-contratos-civis-e-empresariais-teoria-da-imprevisao>).

Está-se a falar da velha cláusula *rebus sic stantibus*, “adotada pelos pós-glosadores bartolistas, e pela doutrina italiana e germânica até ao século XVIII, [que] foi caindo em desuso, à medida em que era abandonada a teoria da usura e no direito contratual entraram a preponderar as ideias francesas da autonomia da vontade. “Com o advento da “grande guerra mundial de 1914-1918, criando pela sua excessiva duração e extensão, uma situação econômica absolutamente inesperada, tornou deveras ruinosos e inexecutáveis todos os contratos a longo prazo e de execução sucessiva ou diuturna(...). Daí a necessidade de ressuscitar a velha cláusula 'rebus sic stantibus', que a doutrina moderna crismou de 'teoria da imprevisão', na França e na Itália, doutrina que a jurisprudência acolheu com notória relutância, as que determinou em todos os países beligerantes um certo número de medidas legislativas tendentes a remediar o



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



novo estado das coisas.”(LUIZ DA CUNHAGONÇALVES, Tratado de Direito Civil, vol. IV, tomo II, 2ª ed. portuguesa e 1ª ed. brasileira, págs. 755/756)

Em tempo de guerra, que é, mutatis mutandis, aquele que vivemos em face da pandemia do coronavírus, assim deve realmente ser.

É o caso, efetivamente, de aplicação da teoria da imprevisão.

É RAZOÁVEL, ANTE AO CENÁRIO DE PANDEMIA GLOBAL, CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES, QUE O PREÇO FINAL DE FORNECIMENTO DO VEÍCULO SEJA REEQUILIBRADO/REALINHADO PARA R\$ 261.561,00 PARA CADA UNIDADE DO VEÍCULO.

O INTERESSE PÚBLICO E A RAZOABILIDADE INDICAM PARA QUE SEJA CONCEDIDA O REAJUSTE DE PREÇO, EIS QUE ANOTA FISCAL E O ORÇAMENTO ANEXO COMPROVAM O REAJUSTE DE R\$ 58.061,00 NO PREÇO DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO RENAULT MASTER L1H1.

O QUE SE REQUER É SOMENTE A ATUALIZAÇÃO DO PREÇO DO VEÍCULO RENAULT MASTER L1H1 PARA MARÇO DE 2022, NÃO REPRESENTANDO, EM VERDADE, REAJUSTE, SOMENTE ATUALIZAÇÃO DE PREÇO DO VEÍCULO.

Nesse sentido, para que a contratada consiga fornecer o veículo dentro dos atuais valores de mercado, é imprescindível que haja o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



Sem a concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato, a proposta da contratada se tornará inexequível, eis que o valor do veículo praticado pelo mercado é superior ao valor da proposta.

Em razão de situação de **FORÇA MAIOR** oriunda dos efeitos gerados pela pandemia do vírus Sars-CoV-2, causador da pandemia da COVID-19, esta empresa não conseguirá entregar o veículo no preço fixado na licitação, sendo imprescindível o deferimento do reequilíbrio econômico do contrato.

Somente é pedido que o valor a ser pago pelo veículo seja atualizado para agora para março de 2022, sendo necessário somente a atualização do preço de maio de 2021 para março de 2022.

Não foi pedido a atualização dos demais custos de fornecimento, apesar de ser notório o aumento de preço de combustíveis, o que encarece o frete de entrega, bem como a majoração dos demais custos de fornecimento, pois o preço do veículo é base de cálculo para todos os demais encargos tributários, previdenciários para o fornecimento.

Então, se a contratada tivesse formulado pedido de reequilíbrio econômico computando também a majoração dos custos do fornecimento no período entre maio de 2021 a março de 2022, poderia ser aventado o restabelecimento de percentual de lucro.

Todavia, o que foi pedido é somente a atualização do preço do veículo, para acompanhar a majoração que o mercado praticou no período de maio de 2021 a março de 2022, ou seja, para recompor o preço do veículo que foi corroído pelos aumentos mensais sucessivos praticados pelo mercado, inegavelmente influenciado



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



pelo efeitos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Sendo deferido o pedido de reequilíbrio/reajuste/atualização de preço do veículo, a contratada informa que procederá com a entrega dos veículos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência do comunicado formal de aceite do Município ao presente requerimento, mediante a realização de um termo aditivo ao contrato e expedição de nova nota de empenho (autorização de fornecimento).

Sendo deferido o pedido de reequilíbrio/reajuste/atualização de preço do veículo, a contratada informa que procederá com a entrega dos veículos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência do comunicado formal de aceite do Município ao presente requerimento, mediante a realização de um termo aditivo ao contrato e expedição de nova nota de empenho (autorização de fornecimento).

Tal prorrogação é necessária, tendo em vista ser de aproximadamente 60 dias o prazo de entrega do veículo pela fornecedora autorizada da Renault do Brasil.

Após a contratada receber o veículo da concessionária, encaminhará para empresa especializada realizar os serviços de implementação/trans formação em ambulância tipo A, visto que, como sabemos, este veículo necessita passar por um procedimento de transformação para ser adaptado/transformado para a utilização como Ambulância, visto que não sai de fábrica configurado para tal finalidade.

Sendo assim, **considerando o prazo para a concessionária entregar o veículo e o prazo para realizar a transformação do veículo para a ambulância, justifica o prazo de 90 dias para entrega.**

É que **tal fato não fora causado por esta empresa, CONFIGURANDO**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



ASSIM, OS INSTITUTOS DO FATO DE TERCEIRO E FORÇA MAIOR.

Neste sentido leciona Marçal Justen Filho:

“Consideram-se ‘fatos’ não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.”

Cediço é que o fato de terceiro é causa excludente de ilícito administrativo, sendo que em tais casos, plenamente possível a prorrogação do prazo de entrega do produto, conforme disposições contidas no artigo 57 da Lei nº. 8.666/1993, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*§ 1º. **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*V - **impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; (grifo e destaque nosso).***

Veja que a própria Lei Federal que regulamenta o procedimento licitatório para as contratações realizadas pela Administração Pública **AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO, SENDO TAL DISPOSIÇÃO**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO CONCRETO.

Assim tem entendido majoritariamente a doutrina sobre a ocorrência do instituto do caso fato de terceiro:

“Na responsabilidade contratual, terceiro é, em síntese, alguém que ocasiona o dano com sua conduta, isentando a responsabilidade do agente indigitado pela vítima. No caso concreto, importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio, não haverá nexo causal.” (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil, Responsabilidade Civil, ed. Atlas, 3ª ed., pág. 48, São Paulo, 2003).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência ao excluir a responsabilidade contratual administrativa pela ocorrência do instituto do fato de terceiro:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. VIGILANTES/SEGURANÇA ESCOLAR IN ITINERE. ASSALTO. LESÕES FÍSICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. **FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL.** IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil do empregador - ainda que se trate de regime estatutário - é subjetiva. Precedentes. 2. Caso em que o autor foi agredido em local externo àquele em que exercia as suas atividades, durante o deslocamento para a sua residência (in itinere). 3. Ausência de dolo ou culpa por parte da Administração. Inexistência de ato ilícito por parte do Município demandado. A Administração não tem o dever de garantir a segurança plena de seus servidores, notadamente no âmbito*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



externo ao local de exercício de suas funções. Reserva do possível. Inexistência de negligência ou omissão. **Teoria da responsabilidade por risco administrativo (não integral). Fato de terceiro. Excludente do nexo causal.** APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049819428, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/08/2012)

“Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo de rescisão unilateral de contrato para fornecimento de tablets, em razão do atraso na entrega da mercadoria. Em suas justificativas, a contratada afirmou que a mora ocorreu pela falta do produto no mercado, tendo em vista a proximidade da data de entrega e do Natal, época em que os itens têm grande procura. Por isso, defendeu a contratada que, nesse caso, se apresentou a hipótese de prorrogação contratual decorrente de superveniência de fato imprevisível, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A entidade contratante, por sua vez, argumenta a inexistência de fato imprevisível, visto que a contratada, ao apresentar sua proposta dois meses antes do Natal, sabia do contexto em que deveria entregar os produtos. **Ante o caso, o Relator concluiu que “o atraso da entrega dos produtos foi reconhecido por esta Corte, aderente ao processo licitatório realizado pelo TRT da 4ª Região, que deixou de aplicar multa de mora à autora, em razão do reconhecimento de que o atraso na entrega do produto não se dera por culpa dela, mas sim face à escassez do produto no mercado, tendo sido considerado justificado o atraso em sua**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



entrega". Na mesma linha defendida pelo Ministro Conductor, o TRF da 4ª Região manteve o julgado nesse ponto. (TRF 4ª Região, Apelação nº 5054520-02.2012.404.7000/PR).

Sendo assim, diante do tempo necessário para que a concessionária autorizada da fabricante Renault do Brasil entregue o veículo Renault Master L1H1 no pátio da contratada, bem como o prazo necessário para realização dos serviços de transformação em ambulância, resta comprovado à configuração do instituto do fato de terceiro no presente caso, o que autoriza o deferimento do pedido de prorrogação do prazo de entrega do veículo.

A contratada aguardará o envio do comunicado de aceite formal ao presente requerimento.

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, bem como pelo fato dos presentes pedidos encontrarem-se robustamente justificados, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual estampado no artigo 422 do Código Civil, a empresa FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA propõe ao Município de Igarapé-Açu/PA:

1 – considerando que a validade da proposta comercial da contrata terminou no dia 13/07/2021, REQUER seja acolhido e deferido o presente pedido de reajuste/realinhamento de preço e reequilíbrio econômico-financeiro, autorizando o reequilíbrio econômico financeiro do contrato no valor de R\$ 58.061,00 no preço fechado em licitação para fornecimento de cada unidade do veículo Renault Master L1H1 com adaptações para ambulância tipo A, para que o preço de fornecimento de cada unidade seja reajustado/reequilibrado para R\$ 261.561,00;



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



2 – Sendo deferido o pedido de reequilíbrio/reajuste/atualização de preço do veículo, a contratada informa que procederá com a entrega do veículo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência do comunicado formal de aceite do Município ao presente requerimento, mediante a realização de um termo aditivo ao contrato e expedição de nova nota de empenho (autorização de fornecimento);

3 – A contratada aguardará o envio do comunicado de aceite formal ao presente requerimento.

Outrossim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página do presente ofício.

Certos de que o Município de Igarapé-Açu/PA compreenderá a situação exposta no presente ofício e a boa-fé da empresa FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA para resolução do caso em total cordialidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FRP MAQUINAS E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:37532344000151

Assinado de forma digital por FRP
MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS
LTDA:37532344000151

FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.532.344/0001-51

Veículo	Motorização	Modelo/Versão	Motorização	Carroceria	Canal	Ano/Mod	Opcionais	Mod SCR	Versão SCR	Opc SCR 1	Cor	MSBR39764	PVC Tabela	PVR	Previsão de Disponibilidade
Master Furgão	VU	Nova Master Chassi Cabine	2.3 dCi	Chassi-Cabine L2H1	ShowRoom	22/23	-	MSU	CCT 1 213 M6	-	-	MSBR41105	187.600	166.851	Disponibilidade 90 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Chassi Cabine	2.3 dCi	Chassi-Cabine L2H1	ShowRoom	22/23	PM	MSU	CCT 1 213 M6	-	PM	MSBR41106	189.450	168.497	Disponibilidade 90 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Chassi Cabine	2.3 dCi	Chassi-Cabine L2H1	ShowRoom	22/23	Pack Luxo Chassi	MSU	CCT 1 213 M6	PCV76	-	MSBR41107	197.800	175.923	Disponibilidade 90 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Chassi Cabine	2.3 dCi	Chassi-Cabine L2H1	ShowRoom	22/23	Pack Luxo Chassi + PM	MSU	CCT 1 213 M6	PCV76	PM	MSBR41108	199.650	177.569	Disponibilidade 90 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Furgão L1H1	2.3 dCi	Furgão 8m³	ShowRoom	22/23	-	MSU	FGT 1 113 M6	-	-	MSBR41113	207.900	184.906	Disponibilidade 90 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Furgão L1H1	2.3 dCi	Furgão 8m³	ShowRoom	22/23	PM	MSU	FGT 1 113 M6	-	PM	MSBR41114	209.750	186.552	Disponibilidade 90 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Furgão L1H1	2.3 dCi	Furgão 8m³	ShowRoom	22/23	Pack Luxo Furgão	MSU	FGT 1 113 M6	PCV80	-	MSBR41117	222.250	197.669	Disponibilidade 90 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Grand Furgão L2H2	2.3 dCi	Furgão 10,8m³	ShowRoom	22/23	Pack Luxo Furgão + PM	MSU	FGT 1 113 M6	PCV80	PM	MSBR41118	224.100	199.315	Disponibilidade 90 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Grand Furgão L2H2	2.3 dCi	Furgão 10,8m³	ShowRoom	22/23	-	MSU	FGT 1 223 M6	-	-	MSBR40533	216.000	192.110	Disponibilidade 150 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Grand Furgão L2H2	2.3 dCi	Furgão 10,8m³	ShowRoom	22/23	PM	MSU	FGT 1 223 M6	-	PM	MSBR40534	217.850	193.756	Disponibilidade 150 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Grand Furgão L2H2	2.3 dCi	Furgão 10,8m³	ShowRoom	22/23	Pack Luxo Furgão	MSU	FGT 1 223 M6	PCV80	-	MSBR40535	230.350	204.873	Disponibilidade 150 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Grand Furgão L2H2	2.3 dCi	Furgão 10,8m³	ShowRoom	22/23	Pack Luxo Furgão + PM	MSU	FGT 1 223 M6	PCV80	PM	MSBR40536	232.200	206.519	Disponibilidade 150 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Extra Furgão L3H2	2.3 dCi	Furgão 13m³	ShowRoom	22/23	-	MSU	FGT 1 323 M6	-	-	MSBR40543	221.000	196.557	Disponibilidade 120 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Extra Furgão L3H2	2.3 dCi	Furgão 13m³	ShowRoom	22/23	PM	MSU	FGT 1 323 M6	-	PM	MSBR40544	222.850	198.203	Disponibilidade 120 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Extra Furgão L3H2	2.3 dCi	Furgão 13m³	ShowRoom	22/23	Pack Luxo Furgão	MSU	FGT 1 323 M6	PCV80	-	MSBR40541	235.350	209.320	Disponibilidade 120 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Extra Furgão L3H2	2.3 dCi	Furgão 13m³	ShowRoom	22/23	Pack Luxo Furgão + PM	MSU	FGT 1 323 M6	PCV80	PM	MSBR40542	237.200	210.966	Disponibilidade 120 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Extra Vitre L3H2	2.3 dCi	Furgão 13m³	ShowRoom	22/23	-	MSU	VIPR 327 M6	-	-	MSBR40547	225.600	200.649	Disponibilidade 90 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Extra Vitre L3H2	2.3 dCi	Furgão 13m³	ShowRoom	22/23	PM	MSU	VIPR 327 M6	-	PM	MSBR40548	227.450	202.294	Disponibilidade 90 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Extra Vitre L3H2	2.3 dCi	Furgão 13m³	ShowRoom	22/23	Pack Luxo Vitre	MSU	VIPR 327 M6	PCV80	-	MSBR40549	242.450	215.635	Disponibilidade 90 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Extra Vitre L3H2	2.3 dCi	Furgão 13m³	ShowRoom	22/23	Pack Luxo Vitre + PM	MSU	VIPR 327 M6	PCV80	PM	MSBR40550	244.300	217.280	Disponibilidade 90 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Minibus Executive L3H2 16L	2.3 dCi	Minibus	ShowRoom	22/23	-	MSP	BUT 1 323 M6	-	-	MSBR40511	281.300	250.188	Disponibilidade 150 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Minibus Executive L3H2 16L	2.3 dCi	Minibus	ShowRoom	22/23	PM	MSP	BUT 1 323 M6	-	PM	MSBR40512	283.150	251.834	Disponibilidade 150 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Minibus Executive L3H2 16L	2.3 dCi	Minibus	ShowRoom	22/23	Pack Luxo Minibus	MSP	BUT 1 323 M6	PCV96	-	MSBR40501	287.550	255.747	Disponibilidade 150 dias
Master Furgão	VU	Nova Master Minibus Executive L3H2 16L	2.3 dCi	Minibus	ShowRoom	22/23	Pack Luxo Minibus + PM	MSP	BUT 1 323 M6	PCV96	PM	MSBR40502	289.400	257.392	Disponibilidade 150 dias

